



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO

MESA DIRETORA

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GURUPI N.º 001, DE 11 DE SETEMBRO DE 2.019.

CÂMARA DE GURUPI-TO



PROTOCOLO GERAL 1373/2019
Data: 12/09/2019 - Horário: 12:16
Legislativo - PELO 1/2019

Altera dispositivos das Emendas à Lei Orgânica do Município de Gurupi especificadas, para efeito de adequações técnico-legislativas, semânticas e materiais, dando outras providências.

João Batista Parente Neres
Coordenador de Protocolo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, nos termos do artigo 65, § 2.º da Lei Orgânica do Município de Gurupi, promulga a seguinte Emenda ao seu texto:

Art. 1.º O artigo 6.º previsto na Emenda à Lei Orgânica n.º 011, de 31 de dezembro de 2.007, para efeito de adequação técnico-legislativa e topológica, fica expressamente revogado em face de sua impropriedade.

Art. 2.º O § 2.º do artigo 20 da Lei Orgânica Municipal de Gurupi passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. (...)

(...)

§ 2.º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita sempre por ato unilateral, precário e discricionário do Prefeito Municipal e por meio de licitação, sobretudo assegurando tratamento isonômico aos concorrentes.

Art. 3.º Os incisos XI e XX do § 2.º da Emenda à Lei Orgânica de Gurupi passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 (...)

(...)

XI – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e oitenta dias, bem como licença paternidade por quinze dias;

(...)

XX - licença maternidade, conforme definido nos §§ 3.º e 4.º deste artigo.

Art. 4.º Ficam adicionados ao artigo 26, os seguintes parágrafos, com as redações a seguir:

§ 3.º As servidoras municipais têm direito à licença maternidade de cento e oitenta dias, mediante inspeção médica, com vencimentos ou remuneração integrais e, os servidores, licença paternidade de quinze dias.

I - salvo prescrição médica contrária, a licença maternidade será concedida a partir do oitavo mês de gestação;

II - a licença paternidade dos servidores públicos do Município de Gurupi será contada a partir da data do nascimento, da adoção ou da obtenção de guarda judicial de crianças, sejam elas recém-nascidas ou de até oito anos de idade;



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO

MESA DIRETORA

IV - ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, será esta concedida mediante apresentação de certidão de nascimento e vigorará a partir da data do evento, podendo retroagir a quinze dias;

V - no caso de natimorto, será concedida a licença maternidade para tratamento de saúde, a critério médico;

VI - durante a licença-maternidade, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar;

VII - em caso de descumprimento do disposto no inciso anterior, a servidora pública municipal perderá o direito à licença, bem como, à respectiva remuneração.

§ 4.º A licença maternidade será concedida também à servidora municipal que adotar uma criança ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção, respeitando os seguintes períodos, em conformidade com a idade da criança:

I - se a criança tiver até dois anos de idade, cento e oitenta dias;

II - de dois meses a um ano de idade, cento e vinte dias;

III - de um ano a quatro anos de idade, sessenta dias;

IV - de quatro anos a oito anos de idade, trinta dias;

V - a servidora deve observar as exigências constantes dos incisos V e VI do § 3.º.

§ 5.º Fica estendido o benefício previsto nos §§ 3º e 4º deste artigo, às servidoras e servidores do Poder Legislativo do Município.

Art. 5.º O artigo 28 da Lei Orgânica do Município de Gurupi passa a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 28. A investidura em cargo ou emprego público depende sempre de prévia aprovação de concurso público de provas ou títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.

Art. 6.º Fica removido o § 3.º-A do artigo 48 desta Lei Orgânica para o seu artigo 90, para efeito de adequação técnico-legislativa, com a seguinte redação:

§ 3.º-A. O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins;

II – nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo na Câmara Municipal.

Art. 7.º Pela mesma razão explicitada no artigo 5.º, o denominado § 1.º do artigo 98 pela Emenda Lei Orgânica do Município de Gurupi n.º 20, de 18 de dezembro de 2015, passa a figurar como § 5.º, retomando sua redação original, como se segue: :

Art. 98. (...)

(...)

§ 5.º O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores para o custeio de prestações em benefício destes, de natureza assistencial, nos termos da legislação regente.



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO

MESA DIRETORA

Art. 8.º Fica expressamente revogado o § 5.º do artigo 100 desta Lei Orgânica, como decorrência de anterior revogação do início III do mesmo texto, a que se refere.

Art. 9.º O artigo 6.º previsto na Emenda à Lei Orgânica n.º 011, de 31 de dezembro de 2.007, para efeito de adequação técnico-legislativa e topológica, fica expressamente revogado o artigo 6.º inadequadamente preceituado.

Art. 10. Fica alterada a configuração dos §§ 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 6.º e 7.º do artigo 105, que em razão da edição da Emenda à Lei Orgânica n.º 22, de 6 de novembro de 2018, demandam adequação, os quais passarão a figurar com as renumerações abaixo elencadas e respectivas redações:

Art. 105. (...)

(...)

§ 2.º Caberá à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal ou à sua substituta legal;

I - examinar e emitir parecer sobre projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairro e regionais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das atribuições das demais comissões permanentes.

§ 4.º As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, que sobre elas emitirá parecer e serão apreciadas na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 5.º As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas que incidir sobre:

a) dotação para pessoas e seus encargos;

b) serviços da dívida municipal.

III- sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei correspondente.

IV - as emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 6.º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal propondo modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na comissão referida no parágrafo primeiro.

§ 7.º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização do Legislativo.

§ 8.º Será criado no Município um Conselho Orçamentário, constituído por representantes dos diversos segmentos da população por ela escolhidos direta e livremente que, juntamente com a Administração, apreciará as



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO

MESA DIRETORA

sugestões e propostas para as diretrizes orçamentárias, podendo acolhê-las ou rejeitá-las ou melhorá-las.

Art. 11. Ficam expressamente revogados os incisos V e VI do § 1.º do artigo 116 e o § 3.º do artigo 147 desta Lei Orgânica.

Art. 12. Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Gurupi entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2019.

Ver. Wendel Antônio Gomides
Presidente

Ver. Ataíde Pereira Salgado
Vice-Presidente

Ver.^a Argemira Lustosa Ribeiro
1.º Secretário

Ver. Eduardo Malheiro Ribeiro Fortes
2.º Secretário

Ver. Jair Souza da Cunha
1.º Suplente

Ver. Cláudio Marcio Teixeira Lima
2.º Suplente



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO

MESA DIRETORA

JUSTIFICAÇÃO

As alterações ora propostas visam exclusivamente a promover adequações de natureza técnico-legislativa, inadequadamente legisladas em Emendas à Lei Orgânica do Município de Gurupi anteriormente editadas, cujas inadequações foram observadas no procedimento de consolidação e atualização de nossa Lei Orgânica, a exemplo do ocorre na previsão artigo 5.º desta Proposta objetivando extirpar uma inconstitucionalidade flagrante e, outras, para conferir maior exatidão e melhor compreensão da Lei Maior municipal.

Ressalta-se a importância da apreciação ágil desta Proposta de Emenda à nossa Lei Orgânica, de modo a permitir a conclusão das supramencionadas consolidação e atualização.

Portanto, esta Mesa Diretora, submete a presente proposição à apreciação do Egrégio Plenário, que, certamente, poderá aprimorá-la e dar-lhe-á posterior apreciação para que possa cumprir sua destinação dantes especificada.

Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2019.

Ver. Wendel Antônio Gomides
Presidente

Ver. Ataíde Pereira Salgado
Vice-Presidente

Ver.^a Argemira Lustosa Ribeiro
1.º Secretário

Ver. Eduardo Malheiro Ribeiro Fortes

Ver. Jair Souza da Cunha
1.º Suplente


Ver. Cláudio Marcio Teixeira Lima
2.º Suplente